

**DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE APENADOS E SUA REPERCUSSÃO NOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA**

**THE ELECTRONICAL MONITORING OF OFFENDERS AND ITS REPERCUSSION ON THE PROGRESSIVE SYSTEM OF PENAL EXECUTION**

Juliana Moreira Mendonça<sup>1</sup>

**Resumo:**

O sistema de monitoramento eletrônico de apenados, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 12.258/10, trouxe importantes repercussões práticas no âmbito da execução da pena. A regulamentação deste instituto, apesar de não representar grande avanço na política descarcerizante, contribuiu para fomentar o discurso doutrinário a respeito da reestruturação dos regimes de cumprimento de pena, bem como viabilizar a ampliação jurisprudencial das hipóteses de concessão da prisão albergue domiciliar, através do uso de tornozeleiras eletrônicas. Desta forma, o presente trabalho pretende abordar as principais repercussões trazidas pela aplicação deste instituto no âmbito da execução da pena, além de analisar a compatibilidade com os direitos e garantias individuais dos monitorados.

Palavras-chave: Sistema de controle e vigilância de apenados- monitoramento eletrônico- direitos e garantias individuais.

**Abstract:**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

The system of electronic monitoring of inmates, introduced in Brazilian Legal System by Law 12.258/10, brought important practical implications in terms of criminal enforcement. The application of this institute, although not represent a significant reduction of prison population, helped to promote the doctrinal discourse about the restructuring of the progressive system, as well as facilitate the expansion of jurisprudential causes of home prison through the use of electronic anklets. On this way, this paper aims to discuss the major impacts about the application of this institute on the penal execution, beyond to analyse the compatibility with individual rights and guarantees.

Keywords: Control system, electronic monitoring of offenders- Guarantees and fundamental rights

### **Introdução:**

A pena privativa de liberdade, marco na humanização da sanção criminal após a supressão do espetáculo da punição física, demonstrou-se ineficaz para atingir os objetivos e finalidades das penas, levando alguns estudiosos a refletirem sobre a necessidade de reformulação do sistema punitivo estatal.

As conseqüências nefastas do encarceramento, tais como a estigmatização e a neutralização do desenvolvimento de valores humanos básicos, somados a questões administrativas, como a superpopulação carcerária, trouxeram à tona o discurso por políticas descarcerizantes, voltadas para a criação de alternativas à pena de prisão, concebendo-a apenas como última *ratio* na esfera penal.

Neste sentido, destaca-se trecho da obra de César Roberto Bittencourt: (BITTENCOURT, 2002, p. 442-443):

Embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco na humanização da sanção criminal, em seu tempo, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados. A reformulação do sistema surge como uma necessidade inadiável e teve início com a luta de Von Litz contra as penas curtas privativas de liberdade e a

proposta de substituição por recursos mais adequados. Nas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação da liberdade há um vasto repertório de medidas, sendo que algumas representam apenas um novo método de execução da pena de prisão, mas outras constituem verdadeiros substitutivos. A exigência, sem embargo, de novas soluções não abre mão da aptidão em exercer as funções que lhes são atribuídas, mas sem o caráter injusto da sanção substituída.

Um dos principais empecilhos à aplicação de propostas alternativas ao cárcere seria a dificuldade de controle e fiscalização destas medidas. Verifica-se, em todos os casos de concessão de medidas substitutivas, uma falha sistêmica em relação à fiscalização, eis que não há estrutura ou mecanismos capazes de controlar o cumprimento das sanções impostas.

Neste sentido, os avanços tecnológicos têm cumprido papel importante, propiciando o desenvolvimento de um mecanismo de monitoramento eletrônico de apenados, controlável à distância que, utilizado como substitutivo ao cárcere, pode representar importante ferramenta a serviço do homem e de sua liberdade.

Tal sistema é composto por um dispositivo de rastreamento via satélite conectado à perna do condenado e que envia sinais para um banco de dados, permitindo detectar com precisão o local onde se encontra o apenado.

Os defensores do sistema sustentam que o monitoramento eletrônico seria um mecanismo efetivador dos princípios da humanização e individualização das penas, além de facilitar a reinserção social do apenado, livrando-o dos sistemas penais arcaicos e das masmorras as quais estavam enclausurados.<sup>2</sup>

---

<sup>22</sup> Corroborando com esta informação, cabe citar as idéias de Miguel Angel Iglesias Río e Juan Antonio Pérez Parente: “Em primer plano, desde una perspectiva prioritariamente pragmática, se sostiene que la vigilancia electrónica contribuye a una disminución de la población carcelaria y a un ahorro de costes ligados a la administración penitenciaria. Em segundo lugar, ocupando un inmerrecido puesto secundario, desde una perspectiva político-criminal, el control electrónico evita o reduce la privación de libertad em prisión, por lo que contribuye a favorecer y acelerar el proceso de resocialización del condenado, evitando al mismo tiempo los efectos negativos inherentes a la prisionalización.” (PARENTE, Juan Antonio Perez. La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico. Net, Mexico, 2006. Bbiblioteca Virtual del instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma do México. Disponível em [www.juridicas.unam.mx](http://www.juridicas.unam.mx).)

Nos dizeres de Tourinho Neto: “Num mundo altamente tecnológico, no qual a velocidade da informação avança *na luz do tempo real*, não se pode mais pensar em prisão em termos de masmorras e grades. As grades deverão ser *virtuais*.”<sup>3</sup>

Apesar de introduzido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, tal mecanismo já é utilizado em diversos países há mais de duas décadas. Os pioneiros foram os Estados Unidos, através do juiz Jack Love, de Albuquerque, que, inspirado em um episódio dos quadrinhos do Homem Aranha, contratou um especialista para que elaborasse um aparelho de rastreamento eletrônico de apenados, tendo sido a primeira sentença do gênero prolatada em 1983.<sup>4</sup>

Esta idéia foi disseminada em diversos países, sendo que, no Brasil, as primeiras experiências ocorreram no ano de 2007, através de leis estaduais e projetos experimentais implementados pelos Estados da Paraíba e do Paraná.

A introdução da liberdade vigiada no ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma série de repercussões jurídicas e sociais, sinalizando um início de mudanças no sistema de cumprimento de penas, mas que ainda se encontra em fase experimental.

### **Das hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico na execução penal:**

Tal como concebido no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização do equipamento de fiscalização eletrônica, no âmbito da execução penal, é permitida apenas nos casos de autorização para saídas temporárias, bem como nos casos de deferimento da prisão albergue domiciliar.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Neto, Tourinho. Prisão Virtual. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21 n. 9, set. 2009

<sup>4</sup> Japiassu, Carlos Eduardo Adriano e MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o Monitoramento eletrônico. *In* Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. 2008, Ministério da Justiça.

<sup>5</sup> Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Estas hipóteses estão sendo criticadas pela doutrina, eis que fogem do viés descarcerizante, na medida que, em vez de substituírem a prisão, apenas monitoram aqueles que já estariam fora da unidade prisional, o que caracterizaria flagrante retrocesso, em dissonância com os ditames constitucionais.

Com efeito, as saídas temporárias consistem na autorização de saída do estabelecimento penal, sem vigilância direta, para visita à família, frequência a cursos ou participação em atividades que favoreçam a reinserção social do apenado, sendo garantidas àqueles que cumprem pena em regime semiaberto e que preenchem os requisitos previstos em lei (art. 122 da Lei de Execuções Penais).<sup>6</sup>

Nestes casos, a utilização do rastreamento eletrônico tem o único escopo de aumentar o controle punitivo estatal, desviando-se da intenção descarcerizante, eis que o apenado, que já teria direito a este benefício (sem qualquer vigilância), sofrerá apenas o ônus de ser monitorado.

O mesmo raciocínio se faz para as hipóteses de concessão de prisão albergue domiciliar, o que, na verdade, caracterizaria verdadeiro monitoramento eletrônico de soltos, eis que, em tais hipóteses, o apenado não mais se encontra no cárcere, mas sim cumprindo pena em sua residência.

Neste sentido, o monitoramento eletrônico, tal como regulamentado em nosso ordenamento jurídico pátrio, representa apenas um instrumento estatal de biopoder, ou seja,

---

Parágrafo único. (VETADO).

<sup>6</sup> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

mais um mecanismo de fiscalização, controle social de condutas e manifestação do poder repressivo estatal.

Corroborando o entendimento acima ventilado, cumpre colacionar os dizeres de André Nicolitti<sup>7</sup>: “(...) estamos convictos, talvez tomados pela história dos vencidos e pelos dados sobre as prisões cautelares no Brasil, que a cultura jurídica autoritária fará da monitorização eletrônica mais um instrumento de expansão do poder punitivo estatal. Nossa prospecção é que, ao contrário de servir para que pessoas que necessitariam estar presas pudessem ficar “apenas” com a liberdade vigiada, na verdade, a tendência é que as pessoas que não necessitariam estar presas, e por isso prescindiriam de monitorização eletrônica, passariam a ter sua liberdade vigiada a partir deste novo instrumento que estará a serviço do braço punitivo estatal.

Acrescenta Japiassu que “o monitoramento eletrônico cumpre a sua finalidade na medida em que se reveste de um caráter substitutivo, não sendo possível a sua aplicação àqueles que já teriam direito a estar fora do estabelecimento penal.”<sup>8</sup>

Não obstante as críticas formuladas, mister reconhecer que a implementação do sistema de monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico pátrio fomentou a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, proporcionando importantes mudanças e reflexões no tocante aos regimes de cumprimento de pena.

Concretamente, o advento da lei 12.248/10 propiciou importante modificação no entendimento do Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, com a ampliação jurisprudencial das hipóteses de concessão de prisão albergue domiciliar, através da monitoração eletrônica, transformando a estrutura dos regimes de cumprimento de pena e dando azo a discussões jurídicas e propostas legislativas inovadoras.

### **Da Prisão Albergue Domiciliar com Monitoração Eletrônica**

O art. 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, passando-se do regime mais severo de cumprimento de pena

---

<sup>7</sup> NICOLITTI, 2007, p.396.

<sup>8</sup> JAPIASSU, 2008, p.14.

(fechado) para o mais brando (semi-aberto e aberto), buscando-se, com isso, atingir o caráter ressocializador e humanitário das penas, através da reinserção gradual dos apenados no seio da sociedade.

Neste sentido, os regimes de cumprimento de pena previstos na Lei de Execução Penal são os seguintes: Regime Fechado, Semiaberto e Aberto.

A prisão albergue domiciliar está prevista no art. 117 da Lei de Execuções Penais, sendo permitida para os apenados que cumprem pena em regime aberto e preenchem os requisitos previstos em lei.<sup>9</sup>

O item 124 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal esclarece que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular, salvo quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos ou acometido de grave doença e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, finalmente, de condenada gestante (art.117), sendo tais exceções plenamente justificadas em face das condições pessoais do agente.

Não obstante a vedação legal, a jurisprudência pátria vem ampliando as hipóteses de concessão da prisão albergue domiciliar, principalmente após o advento da lei 12.248/12, que regulamentou o sistema de monitoração eletrônica, permitindo uma fiscalização mais fidedigna do cumprimento das penas.

Neste sentido, como consequência prática de sua utilização, a vigilância indireta tem proporcionado uma reestruturação do sistema progressivo, através da criação jurisprudencial de um regime *sui generis* de cumprimento de pena, a saber: a prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 117 da Lei de Execuções Penais: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

<sup>10</sup> HC n° 0028630-81.2011.8.19.0000, proferido pela 4ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, julgado em 05/07/11: “Conforme novo entendimento deste Juízo, todas as progressões para o regime aberto serão na modalidade de PAD, através do Sistema de Monitoramento Eletrônico, que permite uma fiscalização fidedigna do cumprimento da pena e visa desafogar as Casas de Albergado, ressaltando-se que há apenas duas unidades deste tipo em todo Estado, as quais se encontram superlotadas. Assim, antes de apreciar o pedido de progressão de regime, faz-se necessário a vinda aos autos, de endereço no qual o apenado cumprirá seu benefício. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00047D6546C9987E0D9B01414791C2D759A97DC42B18560D>>. Acesso em 07/02/12, às 22:30 hs.

Antes de aprofundar o assunto, necessário destacar que o projeto de lei nº 175/07, que deu origem à lei 12.258/10, originalmente permitia a fiscalização eletrônica para os casos de aplicação de pena privativa de liberdade no regime aberto, bem como concessão de progressão para tal regime.

Porém, esta parte sofreu veto presidencial, sob a justificativa de contrariar a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro, além de não contribuir para a diminuição da população carcerária, eis que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e, tampouco, impede o ingresso de quem não deveria estar preso.<sup>11</sup>

Da simples leitura das razões já é possível perceber a sua incoerência quanto ao veto da monitoração no regime aberto, eis que nenhuma das opções permitidas pela lei 12.258/10 contribui, em efetivo, para diminuir o encarceramento, mas sim para aumentar a vigilância dos presos que saem através das concessões de saídas temporárias ou que se encontram em prisão domiciliar, facilitando o controle do cumprimento das penas.

No que tange ao veto do rastreamento eletrônico nos casos de aplicação de pena restritiva de direitos, liberdade condicional e suspensão condicional da pena, entende-se acertada a decisão, eis que caracterizaria mero recrudescimento das exigências para a concessão de tais benefícios.

Na realidade, a monitoração no regime aberto seria a única hipótese prevista na lei 12.258/10 que contribuiria, efetivamente, para desafogar os estabelecimentos penais, já que o apenado deixaria de pernoitar nas casas de albergado, além de humanizar a pena, considerando que o recolhimento em domicílio estreita os laços familiares, facilitando a reinserção social do vigiado.

---

<sup>11</sup> Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010- Razões do Veto: “A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm).

Conforme já ressaltado, apesar do veto presidencial, a jurisprudência pátria vem autorizando a aplicação de sistema de vigilância indireta aos apenados que já preencheram os requisitos para progredirem para o regime aberto, convertendo-o em prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.<sup>12</sup>

Daí poder-se-ia argüir que tais entendimentos seriam ilegais, eis que contrários ao espírito da lei, que expressamente vetou a concessão da fiscalização eletrônica para os casos de apenados que cumprem pena em regime aberto.

Entretanto, percebe-se que, além de incoerente, a inovação legislativa não acompanhou a realidade do sistema penitenciário brasileiro, eis que, apesar da exigência legal (art. 95 da lei de execução penal) de pelo menos uma casa de albergado por região, certo é que elas são escassas na maioria dos estados, fazendo com que não passasse de uma ficção jurídica na maior parte da Federação.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, não há casas de albergado nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, sendo certo que no Rio de Janeiro há apenas duas, que estão superlotadas.

Considerando a inexistência de vagas para abrigar os que progridem para o regime aberto, bem como a impossibilidade de manutenção do apenado em regime de cumprimento de pena mais gravoso, a jurisprudência pátria já concedia a prisão domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da LEP, eis que o apenado não poderia ser prejudicado em razão de uma falha na prestação estatal.<sup>13</sup>

Nos Estados onde não há casas de albergado, a praxe era conceder a prisão albergue domiciliar a todos os apenados que tivessem direito à progressão de regime para o aberto, em virtude da impossibilidade de mantê-lo em regime mais gravoso por uma falha na prestação estatal.

---

<sup>13</sup> Cumpre destacar trecho da decisão proferida no Habeas Corpus nº 102496/MG, de Relatoria do Ministro Eros Grau, publicado em 19/04/10: “Neste writ, ressalta que a “possibilidade de se cumprir a pena em regime domiciliar quando da ausência de vagas no estabelecimento adequado”, consubstancia ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana [fl. 3]. 5. Requer seja concedida liminar a fim de assegurar ao paciente o direito de cumprir a pena no regime domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

Entretanto, havendo casas de albergado, esta medida não era automática, necessitando de requerimento defensivo neste sentido, mediante a comprovação da ausência de vagas no regime aberto.

Com a entrada em vigor da lei 12.258/10, que previu o sistema de vigilância indireta, houve uma mudança de posicionamento, eis que, mesmo nos Estados onde há casas de albergado, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, as progressões de regime para o aberto passaram a ser deferidas na forma de prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, bastando, para tanto, a apresentação de comprovante de residência idôneo.

Neste prisma, verifica-se que, mesmo sem previsão legal, o sistema de vigilância indireta provocou uma ampliação jurisprudencial das hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, acrescidas do monitoramento eletrônico, tornando letra morta o art. 117 da Lei de Execuções Penais, que prevê o caráter excepcional da concessão deste benefício.

Sem muito esforço, percebe-se que esta prática levará, em curto prazo, à extinção do regime aberto a ser cumprido em casas de albergado, tese esta defendida por inúmeros especialistas da área e chancelada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em seu plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, defende a alteração do art. 36, §1º do Código Penal, com a conseqüente revogação do capítulo IV da Lei de Execução Penal, que trata, especificamente, das casas de albergado.<sup>14</sup>

O assunto já foi tema de audiência pública em Brasília, presidida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde diversos especialistas expuseram seus argumentos na defesa da abolição do regime aberto de cumprimento de pena.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Neste sentido, cumpre transcrever a íntegra do Anteprojeto de Lei sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prisão domiciliar e revogação do cumprimento de pena em regime aberto em casa de albergado :

Art. 1º O art. 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36.....§1º O condenado deverá, mediante vigilância eletrônica, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, com recolhimento a prisão domiciliar, durante o período noturno e nos de folga, e comparecimento mensal ao juiz da execução; Art. 2º. Fica revogado o capítulo IV (arts. 93 a 95) da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/197725-ESPECIALISTAS-SUGEREM-FIM-DO-REGIME-ABERTO-NO-SISTEMA-PENAL.html>. Acesso em 03/03/12, às 14:00 hs.

Seguindo esta tendência, destaca-se que já tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei 2.053/11, encaminhado pelo Deputado Hugo Leal, que propõe, dentre outras medidas, a alteração do art. 32 do Código Penal, com a inclusão da pena de recolhimento domiciliar e a conseqüente supressão do regime aberto de cumprimento de pena.

Neste sentido, conclui-se que a legislação que trata do tema, além de inócua no que diz respeito à capacidade de descarcerização, perdeu a oportunidade de regulamentar esta prática jurisprudencial já consolidada em razão da falência do sistema prisional pátrio, dando azo a novas discussões e propostas legislativas sobre o tema.

### **Dos limites à liberdade vigiada como garantia da conservação dos direitos da personalidade dos monitorados:**

Após enfrentar as repercussões da implementação da monitoração eletrônica no âmbito da execução da pena, mister se faz analisar a compatibilidade jurídico-constitucional do instituto.

No que tange à esfera pessoal do apenado, importante destacar que a finalidade da execução penal encontra embasamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, o que significa que as alterações legislativas devem ser implementadas de modo a impulsionar a ressocialização do apenado, além de garantir a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Assim, não obstante as inúmeras vantagens já elencadas sobre a utilização da fiscalização eletrônica no sistema penal, discussões surgiram no tocante à sua constitucionalidade, em razão da ingerência estatal na vida privada dos cidadãos, além do efeito estigmatizante ocasionado pelo uso de tornozeleiras no convívio social.

Em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o Conselheiro Carlos Weis corroborou os argumentos acima elencados, ao emitir parecer desfavorável à aprovação da lei que autorizou o monitoramento eletrônico, alegando, em síntese, que o direito à intimidade estaria sendo flagrantemente violado, eis que as tornozeleiras constituiriam mecanismo de exposição pública à sociedade das pessoas que

estejam respondendo a processo-crime ou que sejam condenadas criminalmente, contribuindo para aumentar o processo de estigmatização dos apenados.<sup>16</sup>

O tema também causou polêmica na Ordem dos Advogados do Brasil, que se preocupou com a violação dos direitos da personalidade dos monitorados.

Vale destacar o pronunciamento do Presidente Nacional Raimundo Cesar Britto, em 2007:<sup>17</sup>

“O sistema fere os princípios da intimidade e da privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: Hoje, é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip.

---

<sup>16</sup> Cabe destacar alguns trechos do parecer:

Como se teve a oportunidade de constatar quando da visita de demonstradores da fabricante do produto ao CNPCP, o equipamento é claramente visível no pulso ou no tornozelo (onde fica ainda mais evidente) além de ser obrigatoriamente acompanhado de unidade portátil medindo 12 X 7,5 X 4 cms. pesando 275 gramas (...) A ocultação do material torna-se mais complicada a pessoas de baixa renda, visto que dispõem de poucos recursos para adquirir vestimentas mais elaboradas, notadamente na maioria das regiões brasileiras, em que a temperatura é usualmente alta. Indo adiante, é de se considerar que há situações em que a pessoa obrigatoriamente deve expor seu corpo a terceiros, como é o exemplo do exame médico para admissão em emprego. Caso o portador tenha ocultado o fato de ser condenado criminalmente – fato que por si só relega muitos ao desemprego formal -, a revelação se dará quando for analisado por médico. O mesmo pode acabar ocorrendo em outras situações, como no vestiário da empresa, numa ocasião festiva, durante uma partida de futebol, ao ir à praia etc. etc. Finalmente, considerando que a criação de vínculos afetivos e familiares é passo importante rumo à ressocialização, é evidente que ao portador será deveras mais difícil ganhar o afeto de outrem se, desde os primeiros encontros restar evidente que se trata de alguém com condenação criminal. (...) Em consequência, o monitorado ficará sujeito ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Neste ponto, não custa lembrar do famigerado Sanbenito, traje a que os condenados pelo Tribunal da Inquisição eram obrigados a portar e que expunham sua condição de infiéis arrependidos e penitentes às demais pessoas, resultando numa condição de vida marginal e desonrada. [...] o sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.

<sup>17</sup> Conselho Federal, Ordem dos Advogados do Brasil: *Britto: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Noticia/9405/britto-pulseira-eletronica-e-big-brother-e-nao-ressocializa-preso>>. Acesso em 06/02/12, às 14:00 hs.

Depois, se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e onipresente.”

Por outro lado, o Presidente da seccional paulista Luiz Flávio Borges D’Urso defendeu, em pronunciamento efetuado no ano de 2007, o sistema de liberdade vigiada, com os seguintes dizeres: <sup>18</sup>

“As pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje, sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário, que não garante a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como Aids e tuberculose e rebeliões. O monitoramento eletrônico traria duas vantagens: evitaria o confinamento e os problemas dele decorrentes e manteria a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação.”

Para o Conselho Nacional de Justiça, não há nada mais agressivo à dignidade da pessoa humana do que a prisão, em especial em razão das precárias condições carcerárias de nosso país, sendo que o mais importante, para que se respeite os direitos fundamentais dos monitorados, seria o condicionamento do uso da pulseira ao consentimento do apenado. Neste caso, o apenado deveria ter a liberdade de escolher, no caso concreto, entre continuar o cumprimento da pena em estabelecimento carcerário ou cumpri-la em regime domiciliar, condicionado ao uso do monitoramento eletrônico.<sup>19</sup>

Na legislação portuguesa, a utilização de meios de vigilância eletrônica depende do consentimento do monitorado, bem como das pessoas que vivam ou que possam ser afetadas pela permanência obrigatória o vigiado em determinado local (art. 2º, da Lei 122/99).<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> D’Urso, Luis Flávio Borges, 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/destaque-principal/durso-defende-monitoramento-eletronico-para-presos>. Acesso em 06/02/12, às 22 hs.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>. Acesso em 06/07/12, às 22:15 hs.

<sup>20</sup> NICOLITTI, 2007, p. 377.

É cediço que direito a integridade física pode ser compreendido como direito a saúde física, no sentido de não ser privado de nenhum membro ou órgão do corpo, bem como não ser submetido a enfermidade, nem perturbado seu bem estar corporal e psíquico através de sensações de dor e sofrimento, estando ai inserido o direito a própria aparência pessoal, ou seja, a imagem externa do individuo.<sup>21</sup>

A legislação atual se omitiu quanto à indispensabilidade do consentimento do condenado, sendo certo que o direito de escolha deve ser garantido, sob pena de violação à dignidade do apenado, no sentido de que obsta o pleno desenvolvimento da autonomia humana.

Quanto ao efeito estigmatizante enfatizado pelo CNPCP, o Decreto n° 7627/11, que regulamenta a matéria, dispôs, em seu art.5°, sobre a necessidade de se respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, chamando atenção para o aspecto das características dos aparelhos de monitoração eletrônica, que devem ser o menos ostensivos possíveis, evitando a exposição pública dos vigiados.

Segundo informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), a responsabilidade pela implementação do sistema é exclusiva de cada Estado, que possui autonomia plena para definir o modelo do equipamento e a tecnologia utilizada.<sup>22</sup>

O atual modelo de monitoração é baseado no Sistema de Posicionamento Global (GPS), devendo a pessoa monitorada portar um equipamento, consistente numa tornozeleira com sensor e uma unidade móvel transmissora, responsável por enviar o sinal aos satélites.

Neste sentido, cabe aos Estados a tarefa de compatibilizar a aplicação da tornozeleira eletrônica com os princípios e garantias fundamentais dos apenados, garantilho-lhes a dignidade através da aquisição de aparelhos não ostensivos e de fácil ocultação, evitando, assim, os malefícios da publicização da condição de condenado.

---

<sup>21</sup> Mourullo apud Hernandez, 1995.

<sup>22</sup> Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/08/07/tornozeleiras-eletronicas-nao-impedem-fugas-de-presos-em-estados-que-adotaram-sistema.jhtm>. Acesso em 03/02/11, às 14:54 hs.

Além disso, destaca-se que as falhas técnicas e operacionais apresentadas, tais como desgaste do material, alterações em razão de fatores meteorológicos, geográficos ou do campo eletromagnético, dentre outras, têm causado diversos constrangimentos aos monitorados, tais como o disparo equivocado do alarme em locais públicos, gerando sensação de desconforto e exclusão.

### **Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que o sistema de monitoramento eletrônico pode representar importante ferramenta a serviço do homem e de sua liberdade, caso seja utilizado como mecanismo substitutivo ao cárcere e redutor do poder punitivo estatal.

Entretanto, apesar de regulamentada sob o manto do discurso descarcerizante, o que, através de uma ponderação de interesses, legitimaria tamanha intervenção corporal, com ele é incoerente, eis que, em vez de evitar o enclausuramento, acabou por incrementar os métodos de controle social de condutas por parte do Estado, implementando-se como um mero mecanismo fiscalizatório do cumprimento das penas.

Neste sentido, apesar de recentemente regulamentada, verifica-se que a legislação vigente não se coaduna com os objetivos da pena, sendo imperiosa a adequação legislativa, através da ampliação das hipóteses de concessão da vigilância eletrônica, para que efetivamente cumpra o seu papel descarcerizante, além da necessidade de consentimento do vigiado, preservando-se os seus direitos e garantias individuais.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, verifica-se que, devido à sua recente implementação, o sistema ainda possui inúmeras falhas de ordem operacional, causando desconforto e constrangimentos ofensivos aos direitos da personalidade dos monitorados. Neste prisma, faz-se necessário o seu aprimoramento, com a prevenção e solução das falhas técnicas, bem como o desenvolvimento de aparelhos que preservem os direitos e garantias individuais dos apenados, a fim de se evitar o efeito estigmatizante decorrente da utilização deste aparelho no corpo humano.

Não obstante as críticas acima mensuradas, reconhece-se que a regulamentação e implementação do sistema de vigilância eletrônica representa um avanço para o sistema

carcerário pátrio, além de contribuir para o fomento de discussões e modificações jurisprudenciais importantes no tocante à reformulação do sistema progressivo, tais como a ampliação das hipóteses de concessão de regime aberto de cumprimento de pena.

Neste sentido, é necessário medir esforços para que as inovações trazidas pelo direito cibernético sejam utilizadas em prol de um Direito Penal Mínimo, através da ampliação dos mecanismos que permitam um maior convívio social dos apenados, garantindo-se a integridade física, moral e social, e não apenas como ferramenta de expansão da rede de controle social dos indivíduos.

### **Referências:**

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*; tradução de Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed; Rio de Janeiro. Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de Direito Penal- parte geral*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0028630-81.2011.8.19.0000, proferido pela 4ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, julgado em 05/07/11. **Disponível em:** <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00047D6546C9987E0D9B01414791C2D759A97DC42B18560D>. Acesso em 06/02/12, às 22:40 hs.

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n.º 2.053, DE 2011. Deputado Hugo Leal. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento de pena e os requisitos à obtenção do livramento

condicional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=515976>. Acesso em 06/02/12, às 22: 50 hs.

BRITTO, Cesar. *OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso*. OAB – Conselho Federal. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>. Acesso em 08/08/11.

CARVALHO, Saulo de. *Anti Manual de Criminologia*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro, RENOVAR, 2002.

CONTE, Christiany Pegorary. *Prisão virtual: breves considerações sobre o sistema de monitoramento de presos no cumprimento da pena*. Revista dos Juizados Especiais. 52/39-83. São Paulo, 2009.

CONSE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>> Acesso em 06/07/12, às 22:15 hs.

D' Urso, Luis Flávio Borges, 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/destaque-principal/durso-defende-monitoramento-eletronico-para-presos.>> Acesso em 06/02/12, às 22 hs.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; Tradução de Raquel Ramallete. 38ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*; trad. Pablo Rodrigo Alfen. Porto Alegre: SAFE, 2005, p. 385.

GARIBALDI, Gustavo E. L. *Las modernas tecnologías de control y investigación del delito: su incidencia en el derecho penal y los principios constitucionales*. 1ª ed- Buenos Aires, Ad-hoc, 2010.

LOÏC, WACQUANT. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed; Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 9ªed., Saraiva, 2011.

MOURULLO, Rodriguez. *Comentários al Código Penal*. (Organizador Manuel Cobo Del Rosal), Tomo I, Ed. Edersa, Madrid, 1992.

NETO, Tourinho. *Prisão Virtual*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21 n. 9, set. 2009.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento eletrônico de condenados. Avanço ou retrocesso? Disponível em: <<http://profeduardoviana.wordpress.com/2010/06/01/monitoramentoeletronico-de-condenados-avanco-ou-retrocesso/>>. Acesso em 09/03/12.

NICOLITTI, André. *Intervenções Corporais: O processo penal e as novas tecnologias: Uma análise luso-brasileira*. 2010. 457f. Dissertação (Doutorado em Direito)- Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

PARENTE, Juan Antonio Perez. *La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico*. Net, Mexico, 2006. *Biblioteca Virtual del instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma do México*. Disponível em [www.juridicas.unam.mx](http://www.juridicas.unam.mx). Acesso em 02/02/12, às 16:50 hs.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

WEIS, Carlos. *Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente*. CNPCP, 2007.